



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.154 - SE (2013/0277346-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PEUGEOT CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIVALDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)
MARCELO AGUIAR PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.154 - SE (2013/0277346-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fl. 728, que negou provimento ao agravo em recurso especial por manter a aplicação da Súmula 7 do STJ ao caso.

A recorrente alega, em síntese, que não pretende *"reexaminar provas, fazendo juízo de valor acerca delas, mas sim, e tão somente, um exercício de simples verificação das provas, possibilitando assim, ao STJ, produzir nova valoração"* (e-STJ fl. 738).

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.154 - SE (2013/0277346-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 512):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE - VÍCIO DO PRODUTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DA RELAÇÃO DE CONSUMO - ALEGAÇÃO DE QUE A UTILIZAÇÃO DO COMBUSTÍVEL ADULTERADO TENHA PROVOCADO DANO NO VEÍCULO - NÃO COMPROVAÇÃO - DESOBEDIÊNCIA AO ART. 333, II DO CPC - EXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

- O ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor são exclusivamente do réu, a teor do disposto no art. 333, inciso II, do CPC.

- Os danos materiais emergentes consistem naquilo que a vítima efetivamente perdeu pelo inadimplemento de uma obrigação que incumbia ao agente. Demonstrados os danos, é procedente o pedido.

Alega-se ofensa aos arts. 12 e 18 do CDC.

Correta a decisão agravada ao obstar o recurso especial pela incidência da Súmula 7 do STJ, eis que, de fato, a análise das alegações aviadas na peça de impugnação e a reforma do acórdão recorrido impõem reexame de matéria fática da lide, vedado nesta sede nos termos do mencionado verbete, irrepreensivelmente aplicado pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Acresça-se que o tribunal de origem registrou expressamente que "a apelante não conseguiu comprovar que a falha apresentada no veículo decorreu de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

combustível de má qualidade, ônus que lhe competia por ter invocado fato modificativo do direito do autor" (e-STJ fl. 518) e que "toda a prova constante dos autos não nos leva à conclusão de que o automóvel fora má utilizado pelo apelado, com utilização de gasolina adulterada" (e-STJ fl. 519).

Rever tal posicionamento efetivamente esbarra no mencionado verbete, eis que impossível reforma do acórdão sem reexame de matéria fática da lide.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0277346-1

AgRg no
AREsp 386.154 / SE

Números Origem: 110012011 200911101492 2011222384 2012215553 61907420108100001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEUGEOT CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIVALDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)
MARCELO AGUIAR PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEUGEOT CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIVALDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)
MARCELO AGUIAR PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.